

COISA JULGADA NAS SENTENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL

*THE RES JUDICATA IN JUDGMENTS ABOUT SOCIAL
SECURITY DISABILITY BENEFITS*

*Giovana Bortoluzzi Fleig
Procuradora Federal
Chefe da Seção de Matéria de Benefícios
PFE-INSS de Santa Maria-RS*

SUMÁRIO: ; 1 Coisa Julgada; 1.1 Conceito e fundamento; 1.2 Limites da coisa julgada; 2 Coisa Julgada e Benefício Previdenciário por Incapacidade Laboral; 2.1 Ações de benefício por incapacidade laboral; 2.2 Alteração superveniente do estado de fato; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: Auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários concedidos em razão da incapacidade laboral. Possuem natureza precária, uma vez que somente são devidos enquanto perdurar a incapacidade. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é obrigado por lei a rever esses benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou a concessão. Desperta interesse acadêmico a questão da revisão de benefícios concedidos por sentença não mais sujeita a recurso. Isso porque a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado se reveste de coisa julgada. O presente estudo investiga o tratamento jurídico devido quando as situações de fato, em especial a incapacidade laboral, se alteram após o trânsito em julgado. A alteração da relação previdenciária decorre da modificação do estado de fato e, por isso, é imediata e automática, independente de nova decisão judicial. Conclui-se que a sentença somente produz efeitos enquanto permanecer inalterado o quadro fático. Uma vez modificado o *status quo*, a cessação ou transformação do benefício decorre automaticamente do novo suporte fático a atrair a incidência da norma previdenciária, que pode ser verificado por simples perícia médica administrativa. Não é necessária a propositura da ação revisional prevista no artigo 471 do Código de Processo Civil Brasileiro.

ABSTRACT: Disability benefit, accident benefit and disability retirement are Social Security benefits granted on grounds of labor disability. They are precarious by their very nature, lasting while there is disability. The Instituto Nacional do Seguro Social – INSS is legal obliged to review these benefits, even if they were granted by court, to check the persistence, mitigation or aggravation of the labor disability that caused their granting. Questions about the review of benefits provided by sentence no longer subject to appeal arouse academic interest. That's because the final decision on the merits becomes *res judicata*. This study inquires into legal treatment of the cases in which the factual framework, especially the labor disability, changed after the final judgement. The changing in the welfare relation results from the factual framework transformation (or discontinuity) and, therefore, is immediate and automatic, not depending on new court decisions. The judgement only produces effect while the facts remain unchanged. Once changed the *status quo*, the benefit cancellation or transformation results automatically from the new event that causes the incidence of a social security rule, which can be verified by simple administrative medical expertise. There is no need to propose the revisional action prescribed by article 471 of the Brazilian Civil Procedure Code.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada. Benefícios previdenciários por incapacidade.

KEYWORDS: Res judicata. Social Security Disability Benefits.

INTRODUÇÃO

Auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários concedidos em razão da incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez possuem natureza precária, uma vez que somente são devidos enquanto perdurar a incapacidade.

O artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 obriga o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a rever esses benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou a concessão. Por sua vez, o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o dever de submeterem-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

A obrigação surge tanto nos benefícios concedidos administrativamente quanto naqueles deferidos em sentença. Esse último caso desperta interesse acadêmico, porque a sentença de mérito não mais sujeita a recurso constitui coisa julgada. Um dos pilares da segurança jurídica, a coisa julgada é garantida na Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI) e somente pode ser afastada em casos específicos. Através dela, o direito incorpora-se ao patrimônio jurídico de seu titular.

Poderia se aduzir que a relação previdenciária possui caráter continuativo e, por essa razão, a decisão judicial concessora de benefício por incapacidade não transitaria em julgado, a exemplo do que alguns defendem ocorrer nas ações de alimentos. De outro lado, poderia se entender que sentença nessas ações previdenciárias logra coisa julgada material, e a superveniente alteração na capacidade laboral enseja o ajuizamento da ação revisional do artigo 471, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, tais soluções não são satisfatórias.

A premissa de que os fatos supervenientes estão imunes à coisa julgada está correta, mas, por ser muito genérica, exige estudo mais aprofundado para sua delimitação conceitual e correta aplicação prática. Dessa forma, objetiva-se encontrar uma solução adequada à questão da duração dos efeitos da sentença nas ações de benefício previdenciário por incapacidade.

O problema do termo final da produção de efeitos da sentença sobre benefício previdenciário por incapacidade laboral deve ser resolvido libertando-se das soluções concebidas para outras espécies relações

jurídicas continuativas, como as de alimentos, locatícias ou tributárias. Diante das peculiaridades do direito material discutido, não é possível englobar todos os casos em uma única e simples solução abstrata.

A pesquisa aqui proposta pretende analisar o instituto da coisa julgada e sua ocorrência nas ações previdenciárias que versam sobre benefícios por incapacidade. Nelas, as decisões definitivas de mérito fazem coisa julgada material? Quais são os limites da coisa julgada nessas ações? Quando exatamente deixa essa sentença de produzir efeitos? Há necessidade de propor uma ação revisional?

A doutrina desenvolveu vários estudos sobre o tema, estando hoje disponível considerável bibliografia sobre a coisa julgada. Entretanto, pouco foi analisado sobre o instituto nas ações previdenciárias. Os estudos precedentes sobre coisa julgada não se referem, ou se referem de forma rasa, a problemática das ações previdenciárias de benefícios por incapacidade.

Necessário esclarecer, nesse momento inicial, o que se entende por ação de benefício previdenciário por incapacidade laboral, expressão que surgirá diversas vezes neste trabalho. O termo ação é tomado no sentido de direito material, equivalendo ao objeto litigioso do processo. Assim, uma ação de benefício previdenciário por incapacidade laboral é a relação processual que tem como causa de pedir a incapacidade para o trabalho e como pedido a concessão dos benefícios previdenciários acima arrolados.

Neste trabalho, através de análise qualitativa interpretativa, explica-se os limites da coisa julgada nas ações de benefício previdenciário por incapacidade. O estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

Assim, no primeiro capítulo da monografia, revisa-se parte relevante da literatura sobre coisa julgada. Inicialmente, analisa-se o fundamento de ordem sócio política da coisa julgada. Estuda-se o conceito do instituto nas obras de doutrinadores que influenciaram o processo civil brasileiro. Após a compreensão do instituto, passa-se a analisar seus limites objetivos e temporais.

Evidentemente, não se pretende esgotar o vastíssimo tema da coisa julgada na revisão da literatura. Considerando os precisos e específicos objetivos deste trabalho, limita-se à análise de conceitos que, em linhas gerais, servirão de premissas para a discussão posta no capítulo subsequente.

No segundo capítulo, explica-se o conceito de ações sobre benefício previdenciário por incapacidade laboral, analisando-se as suas peculiaridades. Após, demonstra-se os limites da coisa julgada nessas ações. Por fim, investiga-se a solução adequada para quando ocorre a alteração no estado de fato.

Não se pretende defender uma nova concepção de coisa julgada, aplicável somente às ações previdenciárias de benefício por incapacidade. A coisa julgada não possui conceito diverso conforme o direito material discutido. Trata-se de instituto consagrado pela Constituição Federal e de noção amplamente debatida na doutrina.

Entretanto, a sentença vincula as partes e impede novo julgamento somente enquanto as situações de fato e de direito permanecerem inalteradas. Assim, o problema da coisa julgada nas ações de benefício por incapacidade laboral merece ser estudado a partir de uma nova perspectiva que impõe a superação de tabus – como o de que as sentenças nas relações continuativas não logram coisa julgada material. Requer, ainda, a renúncia a solução processual mais fácil, de formalismo excessivo, que não olha para o direito material, tampouco para os direitos fundamentais.

1 COISA JULGADA

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTO

A coisa julgada tem fundamento na necessidade de assegurar estabilidade à tutela jurisdicional prestada pelo Estado, promovendo a segurança jurídica e a paz social.

Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo [...] Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminante na emanação de um ato de vontade (a *pronuntiatio iudicis*) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só se pode divisar na exigência da segurança no gozo dos bens¹.

1 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V. I. Campinas: Bookseller, 1998. p. 447.

O instituto está ligado aos escopos sociais e políticos do processo, mais especificamente, ao fim de garantir que a convivência em sociedade se dê de forma segura e pacífica. Portanto, a coisa julgada tem sua razão de ser em dois dos valores mais importantes para o processo: a paz social e a segurança.

Um litígio nasce de uma situação de incerteza que só finda diante de uma decisão definitiva, inalterável. A possibilidade de modificação da decisão gera insegurança, sendo de pouca utilidade para a efetiva solução do conflito, pois “enquanto um juiz possa decidir, não se extingue o litígio”². Portanto, o valor segurança incrementa “a confiança do cidadão na autoridade do Estado”³.

Ademais, a coisa julgada põe termo às controvérsias. Ao impedir que se reeditem indefinidamente os litígios, o instituto contribui para a pacificação. “...o valor da paz social insta a que se tente eliminar com presteza o conflito, mediante o emprego de meios reconhecidamente idôneos”⁴.

A coisa julgada não promove justiça. Se uma parte reputar errônea uma sentença, pode contra ela interpor recurso, a fim de que seja reformada ou anulada pelos órgãos hierarquicamente superiores. Mas, depois de percorridas todas as possibilidades de revisão que o processo oferece, a decisão, mesmo incorreta ou injusta, deve se tornar imutável. Trata-se de uma escolha política do legislador, que privilegia a segurança e a paz social “pois, calha mais ao sistema a segurança jurídica do que propriamente a justiça”⁵.

Entretanto, importa ressaltar que os fundamentos políticos e sociais não se confundem com o conceito jurídico do instituto. Tal distinção já fora observada por Chiovenda, para quem, juridicamente, “a coisa julgada não tem em vista a afirmação da verdade dos *atos*, mas a existência de uma *vontade* de lei no caso concreto”⁶. Necessário, portanto, verificar o conteúdo jurídico do fenômeno da coisa julgada.

a) A expressão “coisa julgada”, da qual pela força do costume não cabe prescindir, tem mais de um significado. *Res iudicata* é, na

2 CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. V. I. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 443.

3 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 67.

4 *Ibid.*, p. 67.

5 MITIDIERO, Daniel Francisco. Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista Forense*, São Paulo, v. 102, n. 388, p.51-78, dez. 2006. p. 55.

6 CHIOVENDA, op. cit., p. 449.

realidade, o *litígio julgado*, ou seja, o *litígio* depois da *decisão*; ou mais precisamente, levando-se em conta a estrutura diversa entre o latim e o italiano, o *juízo* dado sobre o *litígio*, ou seja, sua *decisão*. Em outras palavras: o *ato* e, por sua vez, o *efeito de decidir*, que realiza o juiz em torno do litígio.

b) Se se decompusse esse conceito (ato e efeito), o segundo dos lados que dele resultam, ou seja, o efeito de decidir, recebe também e especialmente o nome de coisa julgada que, por conseguinte, serve para designar, tanto a decisão em conjunto, quanto em particular *sua eficácia*.⁷

Dando à coisa o significado de *res*, verifica-se que a coisa julgada corresponde ao bem ou à relação que foi julgada, isto é, à lide ou à controvérsia definitivamente decidida⁸. Entretanto, o direito atual não se satisfaz com o simples conceito de julgamento da *res*. A expressão coisa julgada também designa uma qualidade – ou, para alguns doutrinadores, um efeito – de que se reveste a sentença quando dela não se pode mais recorrer.

Tem origem na doutrina alemã a noção de coisa julgada que a identifica como um efeito da decisão. Essa concepção restringe a coisa julgada à declaração de existência ou inexistência de um direito, pois somente o efeito declaratório tornar-se-ia obrigatório, imutável e indiscutível.

Ora, a coisa julgada (*Rechtskraft*) consiste na força vinculante da declaração, quer se apresente por si só na sentença, quer seja acompanhada de efeito constitutivo da espécie indicada; este efeito constitutivo, pois nada tem a ver com a coisa julgada, absolutamente desnecessária para que ele se possa produzir. O termo tradicional de “coisa julgada” (*Rechtskraft*) poderia e deveria estar substituído pelo mais preciso de “eficácia da declaração” (*Feststellungswirkung*), que indicaria, pois, o efeito constante de todas as sentenças com o qual podem apresentar-se juntos eventualmente também o efeito constitutivo ou o executório, conforme o tipo de sentença que se considere⁹.

7 CARNELUTTI, op. cit., p. 406.

8 PUGLIESE, Giovanni. “Giudicato Civile”. Verbete in *Enciclopedia del Diritto*, V. XVIII, Milano, Giuffrè Editore, p. 786.

9 HELLOWIG *apud* LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 21.

Ovídio Baptista da Silva identifica a coisa julgada com a declaração contida na sentença, mas inclui uma sutil distinção: no seu entender, a coisa julgada é a qualidade que recai apenas sobre o efeito declaratório da sentença.

Chiovenda relaciona a coisa julgada com a declaração emitida pelo juiz, mas afasta o conceito de “efeito da decisão”. Partindo da premissa que a sentença é a expressão da vontade do Estado no caso concreto, o processualista diferencia os efeitos da sentença da autoridade da coisa julgada, essa ligada a impossibilidade de obter nova decisão sobre o já decidido. “A essência da coisa julgada, do ponto de vista objetivo, consiste em não admitir que o juiz, num futuro processo, possa, de qualquer maneira, desconhecer ou diminuir o bem conhecido”¹⁰.

Estabelecendo uma distinção mais incisiva, Liebman afirma que “a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam”¹¹. Em outras palavras, para Liebman, a coisa julgada consiste numa qualidade especial da sentença que torna imutável todos os seus efeitos, sejam eles declaratórios, constitutivos ou condenatórios.

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo, e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.¹²

Cândido Rangel Dinamarco acompanha o entendimento de Liebman:

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. [...] Não se trata de imunizar a sentença como ato do processo, mas os efeitos que ela projeta para fora deste e atingem as pessoas em suas relações — e daí a grande relevância social do instituto da coisa julgada material, que a Constituição assegura (art. 50, inc. XXXVI) e a lei processual disciplina (arts. 467 ss.).¹³

10 CHIOVENDA, op. cit., p. 493.

11 LIEBMAN, op. cit., p. 06.

12 Ibid., p. 51.

13 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 7-45, julho-dezembro/2001. p. 10.

Embora se reconheça a relevância que a Constituição atribui à coisa julgada, é impossível extrair-se do inciso XXXVI do artigo 5º um conceito do instituto. A Constituição Federal traça uma diretriz, concedendo ao legislador infraconstitucional liberdade para definir o conceito e os atos que estarão cobertos pela estabilidade¹⁴.

A teoria de Liebman possui inegável importância para a construção do conceito de coisa julgada no direito brasileiro. Inclusive, a redação original do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, identificava a coisa julgada como a *qualidade* que torna imutável e indiscutível *os efeitos* da sentença, adotando o ensinamento de Liebman. Entretanto, no texto aprovado, o vocábulo *qualidade* foi substituído por *eficácia* e a expressão *os efeitos* restou suprimida¹⁵, resultando na atual redação do artigo 467¹⁶.

O conceito cunhado por Liebman não foi e não pode ser aceito porque vincula a coisa julgada à imutabilidade *dos efeitos* da sentença. Diante da atual conformação do direito brasileiro, necessário admitir que os efeitos da decisão não são imutáveis. Não duram perpetuamente. São disponíveis e, portanto, alteráveis.

[...] a eficácia sentencial, segundo pensamos, decompõe-se em força e efeito. E, como asseverava Pontes de Miranda, “a falta da distinção entre força e efeito (duas classes de eficácia)” pode conduzir a resultados lamentáveis. Força, algo interno; efeito, externo.

Para nós, a autoridade da coisa julgada, que outra coisa não é que a sua indiscutibilidade (imunidade a contestações juridicamente relevantes), recai justamente sobre determinada força da sentença, revestindo-a, qualificando-a e outorgando-lhe uma estabilidade muito especial. E assim pensamos porque inaceitável a concepção de que efeitos se ostentem imutáveis, como construiu Liebman ...¹⁷

Dessarte, a tese de Liebman não é suficiente para explicar situações nas quais os efeitos da sentença deixam de ser produzidos, se extinguem ou se alteram. Vale lembrar que “Os *efeitos* consistem na

14 TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 52.

15 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil: arts. 444 a 475*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992. p. 238-239.

16 BRASIL. *Lei n.º 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3 jul. 2008.

17 MITIDIERO, op. cit., p. 60.

concreta repercussão do *decisum* sobre a situação objeto de julgamento”¹⁸, os quais não se confundem com a eficácia da decisão.

O problema motivou amplo debate na doutrina brasileira. Para Barbosa Moreira, a coisa julgada não corresponde à imutabilidade dos efeitos da sentença, mas é uma situação jurídica que implica a imutabilidade do conteúdo da sentença, ou seja, do dispositivo.

O trânsito em julgado é, pois, fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência da coisa julgada – formal ou material, conforme o caso. A consideração da coisa julgada como situação jurídica permite maior compreensão na delimitação dos conceitos com que estamos lidando. Não há confundir *res iudicata* com *auctoritas rei iudicatae*. A coisa julgada não se identifica nem com a sentença transitada em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) que ela se reveste, mas com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado. Ingressando em tal situação, a sentença adquire uma autoridade que – esta, sim – se traduz na resistência a subsequêntes tentativas de modificação do seu conteúdo. A expressão *auctoritas rei iudicatae*, e não *res iudicata*, portanto, é a que corresponde ao conceito de imutabilidade¹⁹.

A concepção de Barbosa Moreira é bem aceita na doutrina nacional. Acompanham o processualista carioca Didier, Braga e Oliveira, para quem “A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial”²⁰.

Entretanto, a obra de Barbosa Moreira não ficou infensa a críticas, sendo Ovídio Baptista da Silva o seu maior opositor. Embora Ovídio concorde que a coisa julgada não é uma qualidade que torna imutáveis todos os efeitos da sentença, entende que a imutabilidade não recai sobre o conteúdo do comando jurisdicional. Identificou, em alguns exemplos citados por Barbosa Moreira, que esse confundia efeito com eficácia, incluído no conceito de conteúdo do comando jurisdicional alguns efeitos²¹.

18 TALAMINI, op. cit., p. 36-37.

19 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: _____. *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 133-146. p. 145-146.

20 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. V. II. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 478.

21 SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 170.

Longe de solucionar o problema da disputa teórica, esse trabalho limita-se em considerar a coisa julgada como qualidade que, com o trânsito em julgado, recobre o a sentença de cognição exauriente de mérito, tornando imutável o seu dispositivo.

Por fim, salienta-se que, neste trabalho, ao se tratar da coisa julgada, está se referindo à coisa julgada material. Diz-se coisa julgada material quando a sentença torna-se imutável no processo em que se formou e em qualquer outro. Para configurar-se, a coisa julgada material requer a existência de coisa julgada formal em uma decisão jurisdicional que, em cognição exauriente, tenha analisado o mérito da causa. Constituem decisões de mérito aquelas previstas nos incisos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Diz-se coisa julgada formal quando a decisão torna-se indiscutível apenas no processo em que foi produzida, devido à preclusão dos meios de impugnação. “... a coisa julgada formal é o efeito da preclusão do direito a provocar a mudança da decisão, ou seja, de impugná-la”²². Quando se desejar referir essa, será acrescentada a designação *formal*.

1.2 LIMITES DA COISA JULGADA

A sentença soluciona questões pertinentes à lide, isto é, ao conflito de interesses deduzido pelas partes em juízo. Após o trânsito em julgado da decisão, nenhum órgão jurisdicional, nem mesmo o próprio juiz da causa, pode voltar a apreciar as questões decididas, relativas à mesma lide. O artigo 471, *caput* do Código de Processo Civil veda ao juiz ou tribunal conhecer de questões já decididas referentes à mesma lide, pois a “A imutabilidade da sentença se traduz em uma proibição ao juiz de voltar a decidir o litígio já decidido (*ne bis in idem*)”²³. Essa restrição equivale à função negativa da coisa julgada²⁴.

O artigo 471, *caput* do Código de Processo Civil utiliza termos semelhantes – questões decididas e lide – aos do artigo 468 do mesmo diploma. Questões são dúvidas de fato ou de direito pertinentes ao objeto litigioso, que devem ser resolvidas pelo juiz para a solução da lide. Entretanto, não ensejam uma demanda própria e autônoma.

²² CARNELUTTI, op. cit., p. 445.

²³ CARNELUTTI, op. cit., p. 445.

²⁴ TALAMINI, op. cit., p. 130.

[...] os limites objetivos da coisa julgada, assim como colocados, jamais poderão ir além do objeto litigioso do processo, sendo vedado se alcance a questões que não se encontrem resolvidas e não possuam pertinência com o mérito examinado ou, ainda, que por si só se constituam suficientes a suportar nova ação de Direito Material (assim entendido o objeto litigioso)²⁵.

Portanto, a vedação para que o juiz conheça o mérito da nova demanda somente ocorre quando a questão suscitada for idêntica à questão já resolvida definitivamente.

Como a identidade da questão (*eadem quaestio*) se desdobra tradicionalmente em dois aspectos – identidade do objecto, pedido ou pretensão (*eadem res*) e identidade da causa de pedir (*eadem causa petendi*) – o caso julgado opera dentro dos limites demarcados pelas chamadas três identidades – sujeitos, pedido e causa de pedir²⁶

Conforme o artigo 128 do Código de Processo Civil, a sentença decide a partir da causa de pedir e do pedido deduzidos no momento da propositura da demanda, os quais somente podem ser alterados somente antes do saneamento (artigo 264 do Código de Processo Civil). Assim, resolve a lide de acordo com os pressupostos existentes no momento em que foi proferida. Entretanto, o trânsito em julgado não impede a modificação de elementos que influem na conformação da relação jurídica.

Dessa forma, não ficam abrangidas pela proibição do artigo 471, *caput* do Código de Processo Civil as questões supervenientes – portanto, não decididas – que constituam uma nova lide, ainda que entre as mesmas partes. Isso porque a decisão sobre novo pedido e/ou causa de pedir não fere a autoridade da coisa julgada anterior.

Nesse caso, entretanto, deve-se respeitar o conteúdo da sentença transitada em julgado, pois a coisa julgada vincula o segundo julgador, não podendo esse decidir de modo avesso ao que foi determinado na decisão anterior. Trata-se da função positiva da coisa julgada.

O *decisum* (resultado) sobre o qual recai a coisa julgada terá de ser obrigatoriamente seguido por qualquer juiz, ao julgar outro processo, entre as partes, cujo resultado dependa logicamente da

25 MITIDIERO, Coisa julgada, limites... p. 67.

26 MENDES, João de Castro. *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Atlas, 1968. p. 57.

solução a que se chegou no processo em que já houve coisa julgada material²⁷.

Quanto às partes, essas ficam impedidas de tentar obter nova sentença valendo-se de alegações e defesas que poderiam ter feito e não fizeram no momento processual adequado – especialmente na inicial e na contestação. Isso porque, após o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa, todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir tornam-se irrelevantes.

Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil. Tal efeito não atinge todas as alegações e defesas, mas somente aquelas relativas ao mesmo objeto litigioso e às mesmas partes.

Segundo pensamos, a eficácia preclusiva da coisa julgada obra nos exatos lindes do objeto litigioso, não podendo consumir ações materiais autônomas (prática que importaria em afronta aos arts. 5º, XXXV, da CRFB e 128 do CPC). Cinge-se, de conseguinte, a afetar alegações e defesas que por si só não se constituam em causas de vida autônoma, de fôlego independentemente àquelas decididas e acobertadas pela coisa julgada²⁸.

A eficácia preclusiva é uma decorrência lógica da própria coisa julgada. Consoante observa Talamini, ainda que o art. 474 não existisse, idêntica diretriz poderia se extrair da própria coisa julgada²⁹. Seria contrário ao próprio instituto permitir novas demandas que, embora baseadas em novas alegações ou defesas, se referissem ao mesmo objeto litigioso.

Feitas tais considerações sobre os limites objetivos da coisa julgada, necessário agora definir até quando a sentença transitada em julgado produzirá efeitos. Em outras palavras, passa-se a analisar os limites temporais da coisa julgada.

Reconhece-se que há certa incongruência na expressão *limites temporais* pois “o tempo em si não é o limite do caso julgado que se analisa agora, visto que não basta seu mero decurso para fazer desaparecer: são as novas circunstâncias que determinam a demarcação do caso julgado”³⁰

27 TALAMINI, op. cit., p. 130.

28 MITIDIERO, op. cit., p. 73.

29 TALAMINI op. cit., p. 86.

30 GUASP apud MENDES, op. cit., p. 60.

. Nesse sentido também se manifestou Barbosa Moreira: “a autoridade da coisa julgada, como tal, não se subordina a limite temporal algum”³¹.

A crítica procede na medida em que essas situações de fato ou de direito, surgidas no futuro, afastam a vinculação da coisa julgada por constituírem novo objeto litigioso, remetendo ao problema dos seus limites objetivos.

A sentença espelha os fatos e o direito que existiam em determinado instante, de maneira que, alterados os fatos ou o direito, outra será a causa de pedir e, por conseqüência, a ação. Melhor explicando: a alteração das circunstâncias de fato constitui alteração da causa de pedir, formando uma outra (nova) ação e abrindo ensejo a outra (nova) coisa julgada. Assim, quando são alteradas as circunstâncias de fato, será formada outra (nova) coisa julgada, que deverá conviver em harmonia com a coisa julgada respeitante às circunstâncias anteriores³².

Entretanto, para definir o que se conhece por limites temporais analisa-se as circunstâncias em determinado corte no tempo, do que se justifica o uso da expressão. Ademais, ela é amplamente adotada pela doutrina brasileira³³.

“De certo modo todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença”³⁴. A sentença contém uma norma jurídica concreta elaborada a partir dos fatos e do direito verificados na época. Dessa feita, a coisa julgada somente impede novo julgamento e vincula as partes enquanto permanecerem inalterados os elementos da relação jurídica decidida.

A questão ganha relevância quando o direito material decidido refere-se a relações jurídicas continuativas. Diz-se relação jurídica continuativa aquela que estabelece uma obrigação homogênea de trato sucessivo, projetando-se no tempo. Não é instantânea. Geralmente é caracterizada por prestações periódicas, como ocorrem nas relações de alimentos, locatícias, tributárias e previdenciárias.

31 MOREIRA, op. cit., p. 144

32 MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 141-142.

33 MITIDIERO, op. cit., p. 73. TALAMINI op. cit., p. 88.

34 LIEBMAN, op. cit., p. 27.

Antítese da relação continuativa, a relação jurídica instantânea pode ser definida como “decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrairá a incidência da norma quando estiver inteiramente formado”³⁵.

As relações jurídicas continuativas podem ser desdobradas em duas subespécies: a permanente e a sucessiva. Zavascki assim as demarca:

Define-se como permanente (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo. [...] as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado status jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração³⁶.

É exemplo de relação permanente a obrigação de alimentos, que depende da *continuidade do seu suporte fático* – necessidade do alimentado e capacidade econômica do alimentante – para que se prolongue no tempo. De outra banda, é exemplo de relação sucessiva a obrigação da empresa de pagar imposto sobre produtos industrializados, dever que subsiste no tempo enquanto *se repetir o fato gerador* – saída de mercadorias da fábrica.

A sentença que resolve uma relação continuativa profere juízo de certeza de acordo com as situações de fato e de direito então existentes. Entretanto, o trânsito em julgado da decisão não impede a modificação posterior desses elementos. É a “coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado”³⁷.

Na verdade, de modo geral, a coisa julgada não abrange a modificação das relações jurídicas ocorridas após o encerramento da instrução, e não somente após o trânsito em julgado da sentença.

35 ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 81.

36 ZAVASCKI, op. cit., p. 82.

37 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit., p. 500.

[...] a citação inicial assinala o instante a partir do qual eventuais fatos novos autorizam a formulação de outro pedido. Com vistas à causa de pedir, porém, tal ocasião, como regra geral, é a do encerramento da instrução em audiência. [...] No caso de “julgamento antecipado da lide” coincide com a da conclusão do processo para prolação da sentença. Em caráter excepcional, porém, esse tempo pode ser estendido até o instante da interposição do recurso, desde que se configure a hipótese prevista no art. 517. Ainda mais excepcionalmente, esse momento poderá ser relegado para o do julgamento do recurso, se, considerada a hipótese do art. 462, fatos supervenientes forem considerados nessa ocasião. Em regra geral, porém, os limites temporais da coisa julgada são aferidos em relação à oportunidade que findar a instrução ou o processo for concluso para julgamento. Fatos sobrevindos a esses dois momentos poderão influir sobre a situação objeto da coisa julgada, sem, contudo, infringi-la. Porém, os fatos anteriormente ocorridos em nada influirão sobre tal eficácia, pois estão afastados pela coisa julgada, que é intangível³⁸.

A fim de permitir a propositura de novas demandas fundadas em novos fatos, defendeu-se que, por tutelar situações efêmeras e provisórias, a sentença sobre relação continuativa não logra coisa julgada. Nesse sentido dispôs o artigo 15 da Lei de Alimentos, determinando que a “decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado”³⁹.

Com base em tal dispositivo legal, há autores que insistem em lecionar que as sentenças que resolvem relações continuativas não se tornam imutáveis e indiscutíveis pela coisa julgada material⁴⁰. Entretanto, não há fundamento para sustentar tal posição, especialmente porque não existe nada que exclua tais decisões do conceito de coisa julgada material.

As sentenças proferidas em ações de alimentos, como quaisquer outras, referentes ou não a relações jurídicas “continuativas”, transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que - igualmente como quaisquer outras - possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quando fatos supervenientes alterem os dados

38 ARAGÃO, op. cit., p. 199-200.

39 BRASIL. *Lei n.º 5.478*, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3 jul. 2008.

40 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. V. I. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 522.

da equação jurídica nelas traduzida. O disposto no art. 15 da Lei nº 5.478/68, portanto, não pode ser tomado em sua literalidade. O dizer-se aí que a sentença não faz coisa julgada é, tão-somente, um esforço atécnico e mal-inspirado do legislador para pôr em destaque a admissibilidade de outras demandas entre as mesmas partes e pertinentes à mesma obrigação alimentar⁴¹.

Já se concluiu que “A coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.”⁴². Assim, pouco importa se a relação jurídica discutida é instantânea ou continuada. A sentença de mérito transitada em julgado é estável e logra coisa julgada material, ainda que trate de relação continuativa.

Autoriza o artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil, o reexame dessa sentença em caso de alteração superveniente do *status quo*. Entretanto, a previsão de ação revisional é, evidentemente, desnecessária, uma vez que as novas circunstâncias estão fora do alcance da coisa julgada, simplesmente porque se tratam de questões ainda não decididas.

A redação do artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil é equivocada pois indica enganosamente que sentença poderia ser revista. Porém, a segunda sentença não revisa ou desconstitui, tampouco substitui a primeira, que tem sua produção de efeitos condicionada a permanência do suporte fático que lhe deu causa.

Trata-se de uma nova demanda que visa à obtenção da tutela para uma nova situação, que representa uma nova causa de pedir, a qual será apreciada – ou vista – pela primeira vez. Eventual sentença de procedência terá eficácia *ex nunc*, não atingindo a decisão anterior.

Por tratar-se de outras “ações”, em que a *causa petendi*, sempre, e freqüentemente o *petitum* são radicalmente diversos dos seus correspondentes na “ação” anterior, nenhuma afronta ou restrição sofre o princípio da imutabilidade da coisa julgada. Esta perdura inalterada e soberana, embora uma nova sentença venha a examinar e acertar a configuração também nova que a relação jurídico-material tenha assumido.

41 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista de processo*. São Paulo, ano 16, n. 62, p. 9-27, abr.-jun. 1991. p. 21-22.

42 TALAMINI, op. cit., p. 30.

Só caberia falar-se de alteração do julgado, relativização do princípio da imutabilidade, substituição da sentença ou sua adaptação a fatos novos se fosse reapreciada e re julgada a lide tal como se pusera anteriormente em juízo, com os mesmos dados e configuração que apresentava quando do julgamento primitivo. Mas a lide é claramente diversa⁴³.

Bem fixada a idéia de que a ação revisional, prevista no artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil, nada revisa, e de que a possibilidade de uma nova ação é decorrência lógica dos limites objetivos da coisa julgada, necessário verificar que, em regra, a alteração superveniente do estado de fato ou de direito tem efeitos imediatos. Em outras palavras, não é preciso propor nenhuma demanda, tampouco obter um novo pronunciamento jurisdicional, para que a sentença deixe de produzir efeitos e vincular as partes.

A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.

A alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito a usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará a sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos em que, reconhecida, por sentença, a intributabilidade, sobrevier

43 FABRÍCIO, op. cit., p. 22.

lei criando o tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior⁴⁴.

A mesma regra se aplica à modificação do estado de fato, e os melhores exemplos disso estão no direito previdenciário. Suponha-se uma sentença que condena o INSS a conceder e pagar pensão por morte a um filho menor e não inválido. Anos depois de passar em julgado a decisão, o beneficiário completa 21 anos. A superveniente perda da qualidade de dependente, por ter alcançado a idade limite, importa a extinção da relação jurídica de direito material (art. 77, § 2º, II da Lei n.º 8.213/91), a imediata cessação da eficácia vinculativa da coisa julgada e, automaticamente, o fim do benefício. Não é necessário propor uma nova ação ou uma ação revisional.

A ação de alimentos é exceção à regra do automatismo dos efeitos advindos da mudança do *status quo*. “A revisibilidade das sentenças sobre alimentos atende a imperativo emergente da natureza mesma da prestação e dos pressupostos e critérios universalmente aceitos para sua imposição e quantificação”⁴⁵. O artigo 1.699 do Código Civil claramente exige a propositura de nova demanda, a fim de que seja proferido nova sentença, adequada às novas circunstâncias. Nesse sentido, esclarece Zavascki:

Convém repetir e frisar, todavia, que a ação de revisão é indispensável apenas quando a relação jurídica material de trato continuado comportar, por disposição normativa, o direito potestativo antes referido. É o caso da ação de revisão de alimentos, destinada a ajustá-los à nova situação econômica do devedor ou às supervenientes necessidades do credor, e da ação de revisão de sentença que tenha fixado valores locatícios, para ajustá-los a novas condições de mercado (Lei n.º 8.245, de 1991, artigos. 19 e 68). Afora casos dessa natureza, a modificação do estado de fato ou de direito produz imediata e automaticamente a alteração da relação jurídica, mesmo quando esta tiver sido certificada por sentença, conforme anteriormente assinalado⁴⁶.

Em resumo do exposto, a natureza do direito substancial é fator essencial para determinação do alcance da coisa julgada, bem como dos meios necessários para alteração da relação jurídica certificada na sentença. A ação revisional, prevista no artigo 471, inciso I do Código

44 ZAVASCKI, op. cit., p. 88-89.

45 FABRÍCIO, op. cit., p. 14.

46 ZAVASCKI, op. cit., p. 91.

de Processo Civil, é necessária somente em situações excepcionais, delimitadas pelo direito material.

2 COISA JULGADA E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL

2.1 AÇÕES DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL

Feita a revisão da literatura, necessário esclarecer o que se entende por ações de benefício por incapacidade. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I⁴⁷, determina que a Previdência Social é responsável pela cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. A determinação constitucional é cumprida através da concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente aos segurados, benefícios previdenciários previstos na Lei n.º 8.213/91.

A doença ou a invalidez são eventos que podem afetar a capacidade para o trabalho, impedindo ou limitando o exercício de atividade profissional remunerada. “Por capacidade laboral pretende-se abranger o complexo de meios intelectuais, volitivos e físicos, que permitem utilizar, proveitosamente, a eficiência física no desenvolvimento de alguma atividade laboral”⁴⁸.

A relação jurídica que surge desses eventos tem natureza continuativa, pois dependem da continuidade da incapacidade laboral para prolongar-se no tempo. Zavascki assim define:

A obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio doença tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação⁴⁹.

47 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18 jun. 2008.

48 ROCHA, Daniel Machado da. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral. In: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio (Coord.). *Curso de Especialização em Direito Previdenciário*. V. II. Curitiba: Juruá, 2007. p. 269.

49 ZAVASCKI, op. cit., p. 82.

Cabe ressaltar, entretanto, que a obrigação previdenciária em questão exige, além da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e, via de regra, a carência. Ainda, há um requisito de ordem negativa: que a doença e/ou a incapacidade não sejam anteriores à filiação a Previdência Social.

Segundo o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. Da mesma forma, o artigo 42 daquela Lei determina que a aposentadoria por invalidez deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. Quando não mais existir o suporte fático que deu ensejo a concessão do benefício, finda a obrigação.

Quando o benefício por incapacidade é negado ou cessado pela Administração, surge para o segurado a pretensão de obter esse bem mediante tutela jurisdicional. E quando o titular da pretensão deduz em juízo pedido de concessão ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, tendo como causa de pedir a incapacidade para o trabalho, nasce uma ação de benefício por incapacidade laboral.

No mérito, esse pedido poderá ser resolvido de diversas maneiras. Embora ciente de que as sentenças são compostas de múltiplas cargas eficaciais, considera-se nesse trabalho que, quando procedente, a sentença tenha eficácia preponderantemente condenatória: condena o INSS a implantar, conceder, pagar – esses são os verbos utilizados em geral – benefício por incapacidade.

Como conseqüência da condenação, surge ao INSS o dever de realizar perícias médicas periodicamente, a fim de apurar se houve alteração no quadro fático e, especialmente, evitar o pagamento indevido do benefício. O artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 obriga a Autarquia a rever esses benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou a concessão.

De outro lado, surge ao segurado o dever de comparecer às perícias médicas periódicas. O artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 impõe ao segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a obrigação de se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

As obrigações de revisar o benefício concedido judicialmente, imposta ao INSS, e de se submeter à perícia médica administrativa, imposta ao segurado, têm natureza de efeito anexo à sentença. Os efeitos anexos são aqueles “externos à demanda judicial, como algo artificial e postíço que o legislador assim como os anexou – segundo critérios de conveniência – poderá desanexá-los da sentença”⁵⁰.

Com a sentença de procedência surge imediata e automaticamente as obrigações do artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Não necessitam ser postulados pelo autor. O juiz não pode negar esse efeito ou desobrigar as partes. Porém, se os artigos mencionados forem revogados, suprimindo o efeito anexo, a sentença permanecerá com a sua estrutura interna inalterada.

Trata-se de um efeito anexo que tem fundamento não só na conveniência do legislador, mas também nos dispositivos legais que fixam o momento final do benefício. Ao proferir sentença, o juiz fixa o *dies a quo* do benefício, à luz da prova produzida e dos artigos 43, 60 e 86, § 3º da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, via de regra, não se manifesta quanto ao seu termo final.

Embora o objetivo do presente trabalho não seja examinar os benefícios por incapacidade laboral, necessário frisar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença têm natureza precária. Da leitura dos artigos 46, 47 e 60, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 extrai-se que os benefícios devem cessar quando o segurado recupera a capacidade laboral ou quando voluntariamente retorna ao trabalho.

Tratando-se de incapacidade laboral temporária, não é raro que a prova técnica aponte a data em que a capacidade será recobrada. Diante da natureza precária dos benefícios, não seria incorreto fixar, na sentença, a data de cessação do auxílio-doença conforme o laudo pericial. A limitação visa evitar que segurados aptos ao trabalho permaneçam em benefício, enriquecendo-se indevidamente.

A previsão, na sentença, de um termo final para produção de efeitos não é novidade no processo civil. Já observava Carnelutti que “A conveniência em limitar com um prazo final a eficácia da decisão baseia-se, naturalmente, na previsão de mudanças no estado de fato, que podem tornar menos oportuno o regime jurídico estabelecido pela

50 SILVA, op. cit., p. 164.

decisão própria”⁵¹. Portanto, a técnica de fixação de certa data para a cessação do benefício, quando há lastro na prova, imprimiria maior eficiência à consecução do direito material.

Em síntese, um pedido judicial de benefício por incapacidade laboral pode redundar em uma sentença de improcedência ou procedência e, nesse último caso, com ou sem de data para cessação do benefício. A decisão leva em consideração as situações de fato e de direito existentes provadas até aquele momento. Mas a sentença também vincula futuras alterações na relação jurídica previdenciária?

Não se pode afirmar que tais sentenças estão despidas de coisa julgada material e, portanto, são modificáveis a qualquer tempo. Consoante já se refletiu acima, até mesmo as sentenças em ações de alimentos podem ser adjetivadas pela coisa julgada material, a despeito da desastrosa redação do art. 15 da Lei n.º 5.478/68.

Portanto, o problema reside em fixar os exatos limites objetivo e temporal da coisa julgada nas sentenças de benefício por incapacidade. Como em qualquer outro caso, a delimitação dependerá do objeto do processo, ou seja, das questões decididas relativas à lide. A questão da existência ou não de incapacidade para o trabalho, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, são questões da lide, e não meras prejudiciais.

Se, por ventura, a demanda for julgada procedente, ficam cobertos sob o efeito de preclusivo provocado pela coisa julgada, as alegações de: capacidade laboral, ausência de qualidade de segurado, falta de carência, pré-existência da doença. Em outras palavras, essas questões não poderão ser argüidas em outro processo, ainda que não tenham sido deduzidas as respectivas alegações e defesas, pois pertinentes à demanda proposta.

Um exemplo poderá melhor esclarecer o que se está a dizer: proposto pedido de benefício por incapacidade laboral em razão de deformidade física congênita nos membros inferiores, esse foi julgado improcedente pois a doença é anterior à filiação à Previdência Social. Não poderá o segurado ingressar com nova demanda tentando discutir a inexistência dessa doença antes da filiação, mas poderá buscar a tutela jurisdicional para outras questões que surgirem no futuro.

51 CARNELUTTI, op. cit., p. 434.

Seguindo o exemplo, imagine-se que o mesmo segurado passa a sofrer, posteriormente, de apendicite e requer novamente benefício por incapacidade. O benefício poderá ser concedido pelo INSS ou, caso negado, o segurado poderá propor uma nova demanda judicial, sem que exista ofensa à coisa julgada. Trata-se de nova doença e novos fatos que não guardam relação com o objeto litigioso do primeiro processo.

Como se vê, é necessário delimitar corretamente o objeto litigioso e todas as questões que o cercam para analisar a coisa julgada.

Em direito previdenciário, a análise pode ser dificultada por prática que vem sendo admitida por alguns Tribunais⁵²: a concessão de outra espécie de benefício por incapacidade, diverso daquele especificado no pedido. Tratam-se de casos excepcionais, em que o pedido concentra-se exclusivamente em um benefício. Por exemplo, o autor pede somente a aposentadoria por invalidez e, na decisão final, diante da prova produzida, defere-se a concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença. Os fundamentos de tais decisões são vários: o princípio do “iura novit curia”, o brocardo “da mihi factum dabo tibi ius”, o princípio da economia processual, o princípio da instrumentalidade das formas, a relevância da questão social envolvida.

Analisando-se o direito material, pode-se afirmar que os benefícios por incapacidade são, de certa forma, fungíveis. Um auxílio-doença pode ser transformado em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Portanto, tais decisões procuram harmonizar os planos do direito material e do direito processual, a fim de solucionar a lide de forma célere. Entretanto, o esforço exegético poderia ser evitado se os autores tivessem o cuidado de incluir nos seus pedidos todas as espécies de benefício por incapacidade que efetivamente pretendem.

Necessário esclarecer que não se está aqui concordando com tal prática. Entretanto, se há uma mitigação ao princípio da demanda, promovendo um processo injusto, isso é um problema que extrapola os objetivos da presente monografia. Conforme já assentado no capítulo

52 BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. Apelação cível nº 1115028/SP, da 7ª Turma. Apelante: Jorge da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Walter do Amaral. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>> Acesso em: 10 out. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação cível nº 2005.72.13.000201-3, da Turma Suplementar. Apelante: Ademar Siebel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 26 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 10 out. 2008.

anterior, a justiça da decisão não é requisito para a edificação da barreira da coisa julgada.

2.2 ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO ESTADO DE FATO

O presente estudo propõe verificar o que ocorre quando as situações de fato, em especial a incapacidade, se alteram após a prolação da sentença. A solução parece simples: “Como consequência tranqüila dos limites temporais do caso julgado, imunes estão, à evidência, os fatos supervenientes à formação dele”⁵³. Entretanto, a questão exige maior aprofundamento.

A sentença que reconhece a existência da relação jurídica previdenciária o faz aplicando certa norma jurídica a um determinado suporte fático em dado momento. A sentença que afirma a inexistência da relação previdenciária supõe a inexistência do comando normativo ou da situação de fato em certo momento.

Assim, não é correto dizer que fica indiscutível a condição de beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A coisa julgada somente vincula as partes e veda novo julgamento enquanto não houver alteração das circunstâncias que geraram a relação jurídica de direito material.

Cabe perquirir, então, o que ocorre quando, posteriormente a concessão judicial de benefício por incapacidade, há modificação no *status quo*.

Nas hipóteses de concessão judicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, controverte-se sobre a possibilidade de a Autarquia Ancilar cassar administrativamente o benefício. Ancorado no preceito normativo contido no art. 71 da Lei de Custeio, o INSS tem cessado o pagamento de benefícios, ainda que concedidos por decisão judicial. A cassação administrativa, nesses casos, importaria violação da coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o que foi concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via.

Ora, considerando que a incapacidade não era reconhecida anteriormente pelo INSS, situação que obrigou o segurado a ingressar em Juízo, tendo sido realizada perícia judicial para aferir

53 MITIDIERO, op. cit., p. 73.

o quadro clínico do segurado, não seria congruente permitir à Autarquia a possibilidade de, a qualquer momento, desconstituir os efeitos da decisão judicial, sem que tenha sido concedida, expressamente, autorização para tanto.

Na minha avaliação, o art. 71 da Lei de Custeio não pode ser interpretado no sentido de criar a esdrúxula figura da “rescisória administrativa”. O que o dispositivo faz é apenas e tão-somente, determinar que o INSS deverá rever, ou seja, submeter a novos exames médicos os segurados, inclusive nos benefícios concedidos judicialmente. A prática administrativa é de (fl. 281) submeter os segurados a novos exames, no prazo de 02 anos, para a aposentadoria por invalidez, e 06 meses, auxílio-doença (consoante previsto no art. 103 e no § 5º do art. 199 da Instrução Normativa 118/05). O prazo é contado a partir da data de início ou de restabelecimento da prestação.

Se a capacidade laboral é readquirida, deve o Instituto lançar mão da ação revisional prevista no inc. I do art. 471 do Código de Processo Civil.⁵⁴

Sem embargo da autoridade do ilustre jurista, tal solução está equivocada. Primeiramente, porque vê o problema a partir de um só ângulo, ou seja, da sentença que condena à concessão do benefício. Entretanto, a solução deve ser idêntica qualquer seja o teor da sentença, isto é, julgue ela procedente ou improcedente a demanda.

Segundo, porque parte de um só fato posterior: o de que, feita a revisão periódica, os médicos constatam o retorno da capacidade laboral e o benefício restou cessado. Mas se a perícia administrativa verificasse a consolidação da situação incapacitante, teria que a Autarquia promover ação revisional para converter o auxílio-doença em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez?

Após a prolação da sentença, várias são as situações fáticas que podem ocorrer. Por exemplo, depois de sentença de improcedência transitada em julgado, o autor ingressa com novo requerimento administrativo e os médicos da Autarquia entendem estar incapaz para o trabalho. Teria o INSS ou o segurado que propor ação revisional para conceder o benefício?

⁵⁴ ROCHA, op. cit., p. 281-282.

Outra situação: após a sentença de improcedência, o autor ingressa com novo requerimento administrativo, o qual é indeferido. O autor estaria impedido de propor nova demanda contra a Autarquia? Ou teria que se socorrer de uma ação revisional da sentença anterior, alegando agravamento da sua situação de saúde?

Uma terceira hipótese, agora a partir da sentença de procedência: após o trânsito em julgado, o segurado é chamado à revisão e verifica-se necessidade de transformação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Teria que a Autarquia propor ação revisional? Ou deveria simplesmente entregar cópia do laudo pericial ao segurado, orientando-lhe que ingresse novamente em juízo, pois o “princípio do paralelismo das formas” não permite a Administração converter o benefício?

Suponha-se que o segurado, no gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, seja submetido a processo de reabilitação profissional. Teria o INSS que propor nova demanda para cessar benefício do reabilitado, que agora está apto a trabalhar em atividade diversa da anterior?

E, se após o trânsito em julgado da sentença de procedência, o segurado volta espontaneamente a trabalhar, teria que o INSS ingressar com pedido em juízo para deixar de pagar o benefício?

Observe-se que a solução deve contemplar todos esses problemas, e não somente quando o segurado é chamado à revisão e verifica-se a capacidade para o trabalho. A coisa julgada não atua diferentemente na sentença de procedência ou improcedência. Tampouco pode se qualificar a sentença pelos fatos posteriores: a coisa julgada é a mesma, tanto se a incapacidade cessar, quanto se a incapacidade se agravar. A posição de Daniel Machado da Rocha, portanto, é limitada por analisar o problema por um só ângulo: o do segurado que é chamado à revisão e verifica-se a capacidade para o trabalho.

Não se ignora que a sentença que acolhe ou rejeita pedido de benefício por incapacidade põe fim a discutibilidade de um bem da vida. Mas esse bem da vida é, por sua própria natureza, precário. Está fundado em situações fáticas instáveis, que se modificam com o tempo. A causa da incapacidade é doença, e não a sentença.

A autoridade da coisa julgada garante que a sentença não seja modificada. Mas não veda que os fatos se alterem, ou seja, não impede a melhora ou o agravamento do estado de saúde do segurado, seu retorno voluntário ao trabalho ou a reabilitação profissional.

De forma mais precisa, é melhor ver que a relação continuativa é naturalmente sujeita a interferências. Isto significa que uma circunstância nova é um evento capaz de interferir sobre a relação continuativa e não sobre a essência da coisa julgada. Na verdade, ao interferir sobre a relação material continuativa, a circunstância nova limita, por consequência, a eficácia temporal da coisa julgada.⁵⁵

A sentença refere-se a suporte fático que existe em um determinado momento. Contém uma norma jurídica concreta que disciplina certo fato ou conjunto de fatos, e apenas quanto a esse tem sentido. Entretanto, a sentença, mesmo transitada em julgado, não impede o acontecimento de fatos posteriores que influem a situação nela decidida, como o agravamento ou a melhora do quadro clínico do segurado, a reabilitação profissional, etc.

A questão é análoga à que se apresenta, em matéria de contratos, na chamada cláusula *rebus sic stantibus*, e em minha opinião há de ser resolvida do mesmo modo: [...] quando determinadas condições de fato se puserem por ele [juiz] como motivos da decisão, é razoável entender que tal reserva, mesmo quando não seja expressa, corresponde implicitamente à sua vontade. Precisamente, o que permite inserir, por meio da interpretação, a cláusula *rebus sic stantibus* mais facilmente na decisão do que no contrato é a motivação que, diferentemente do segundo, tem de ir acompanhando a primeira.⁵⁶

A questão é, portanto, até quando a sentença produzirá seus efeitos. E a resposta não possui nada de especial: os efeitos perduram indefinidamente, enquanto a situação fática permanecer inalterada. “Enquanto o substrato fático desta relação jurídica, já definitivamente resolvida, mantiver-se o mesmo, a coisa julgada é eficaz e deve ser respeitada”⁵⁷. Em outras palavras, a coisa julgada não atua sobre fatos novos, surgidos após a colheita da prova, pois não foram apreciados no julgamento e, portanto, constituem outra *res*.

55 MARINONI, op. cit., p. 156.

56 CARNELUTTI, op. cit., p. 452.

57 DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 503.

Para identificar a alteração no suporte fático da relação previdenciária, o legislador incluiu na Lei n.º 8.212/91 o artigo 71, que determina:

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão⁵⁸.

Da análise deste dispositivo, em conjunto com o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não há dúvidas de que o INSS tem o dever de rever *todos* os benefícios por incapacidade, enquanto que os segurados tem a obrigação de se apresentar ao exame médico periódico, sob pena de suspensão do benefício. Note-se que a Lei dispensou igual tratamento para *todos* os segurados, tenham eles obtido seus benefícios por ordem judicial ou não.

Considerando que a relação previdenciária possui caráter continuativo, há quem defenda que, constatada a recuperação da capacidade laboral na revisão do artigo 71 da Lei n.º 8.212/91, o benefício judicialmente concedido não poderia ser cessado sem a propositura da ação revisional prevista no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, opinou Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz⁵⁹ e, como já citado, Daniel Machado da Rocha⁶⁰.

Entretanto, a ação revisional prevista no artigo 471, I do CPC é inadequada às sentenças que tratam de benefício por incapacidade. Primeiro, porque, como já se referiu, a solução deve ser a mesma para qualquer sentença, seja ela de procedência ou improcedência. Segundo, porque a solução deve ser a mesma tanto se posteriormente houver atenuação ou agravamento da incapacidade laboral.

Se um auxílio-doença concedido judicialmente só pode ser cessado por outra decisão judicial, por lógica, e pelo “princípio do paralelismo”, esse auxílio-doença também só poderia ser transformado em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente por outra sentença, proferida a partir de uma ação revisional. Do ponto de vista pragmático,

58 BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 jul. 2008.

59 LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Coisa julgada – ação de revisão – art. 471, I, do CPC. *Revista de processo*, São Paulo, ano 19, n. 75, p. 244-245, jul.-set. 1994.

60 ROCHA, op. cit., p. 281-282.

não há dúvidas de que aplicar às sentenças sobre benefício por incapacidade a solução do artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil fomentaria mais lides, contrariando um dos próprios objetivos do processo, qual seja, a pacificação.

Outrossim, necessário verificar que a Lei n.º 8.213/91 prevê fatos específicos – o retorno voluntário a trabalho, a recuperação da capacidade – que motivam a cessação do benefício. Também enuncia fatos – a consolidação das lesões, ou a invalidez permanente – que determinam a transformação em outro benefício.

A revisão de que trata o artigo 71 Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 serve apenas para a verificação de tais fatos. A alteração da relação previdenciária decorre da modificação do estado de fato e, por isso, é imediata e automática, independente de nova decisão judicial.

[...] a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.

A alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito a usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará a sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos em que, reconhecida, por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando o tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior.

No que se refere à mudança no estado de fato, a situação é idêntica. A sentença que, à vista da incapacidade temporária para o trabalho,

reconhece o direito ao benefício de auxílio doença, tem força vinculativa enquanto perdurar o *status quo*. A superveniente cura do segurado importa a imediata cessação da eficácia vinculativa do julgado.⁶¹

A percepção de que um fato novo pode fazer cessar um benefício concedido por sentença transitada em julgado é um reflexo da estrutura marcadamente temporal do próprio direito material. Atualmente, é objetivo do processo a plena satisfação do direito substancial, razão pela qual as duas disciplinas devem se harmonizar.

A regra do artigo 471 do Código de Processo Civil é aplicável quando a relação de direito material exigir uma nova demanda judicial. Como já visto, isso ocorre nas ações de alimentos, por força do artigo 1.699 do Código Civil. Entretanto, as normas previdenciárias não trazem semelhante disposição. Ao contrário: a Lei n.º 8.212/91 prevê um mecanismo específico para verificação periódica das condições para a manutenção.

A sentença somente produz efeitos enquanto permanecer inalterado o quadro fático. Uma vez modificado o *status quo*, a cessação ou transformação do benefício decorre automaticamente da incidência de um novo suporte fático na norma previdenciária, que pode ser verificado por simples perícia médica a cargo da Previdência Social. Não é necessário novo pronunciamento judicial.

É evidente que, ao realizar a revisão de benefício concedido por sentença transitada em julgado, o INSS não pode afirmar que nunca houve incapacidade e buscar a restituição das parcelas pagas. Tal atuação seria contrária a própria finalidade da revisão prevista nos artigos 71 da Lei n.º 8.212/91 e 101 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, verificar fatos supervenientes. A revisão de um benefício concedido judicialmente não se presta para discutir fatos pretéritos, os quais foram acobertados pela coisa julgada.

Ademais, isso significaria dar efeito retroativo a um ato administrativo posterior à sentença, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, e somente nessa hipótese, poderia se imaginar a esdrúxula figura da “rescisória administrativa”, como quis Daniel Machado da Rocha. Diante do abominável termo – “rescisória administrativa” – prefere-se apenas concluir que, ao discutir fatos passados, já solucionados definitivamente por sentença, haveria ofensa à coisa julgada e ao próprio artigo 71 da Lei n.º 8.212/91.

61 ZAVASCKI, op. cit., p. 89.

Entretanto, na prática, o que se vê são benefícios sendo transformados ou cancelados com base em fatos posteriores ao trânsito em julgado. São esses os casos que interessam para o presente estudo pois, consoante já assentado, é a superveniente modificação no estado de fato que faz cessar a vinculação à sentença.

Assim, reafirma-se que a transformação ou cessação de benefício por incapacidade deve ser lastreada em fatos ocorridos após a origem da relação previdenciária, ou seja, com base em fatos supervenientes. Se o quadro fático permanece inalterado, o benefício deve ser mantido, em respeito a coisa julgada.

A expressão “ainda que concedidos judicialmente” incluída no artigo 71 Lei n.º 8.212/91 reforça a tese aqui afirmada. Pode se dizer, inclusive, que a revisão periódica é um efeito decorrente da própria sentença de procedência – ao condenar o INSS a conceder o benefício, surge anexa a obrigação de revisar. A verificação da alteração no estado de fato pode ser feita administrativamente, sem que isso signifique violação à coisa julgada. Isso porque o que cria, modifica ou extingue a relação previdenciária é a doença, não a sentença.

Nesse ponto, necessário reafirmar que a Lei preocupou-se em dispensar igual tratamento para *todos* os segurados, tenham eles obtido seus benefícios por ordem judicial ou não. A igualdade entre os segurados é princípio que se extrai do parágrafo primeiro do artigo 201 e do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

Na perspectiva do formalismo valorativo, não é possível interpretar a norma processual para promover a desigualdade entre os segurados.

[...] o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais⁶²

Destacando a necessidade de promover a igualdade entre os segurados, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fixou entendimento de que o INSS deve rever os benefícios por incapacidade,

62 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: _____ (org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 2-3.

ainda que concedidos judicialmente. Marco para a análise da matéria, a decisão dos Embargos Infringentes n.º 1999.04.01.024704-6 reconhece a possibilidade de cessação administrativa do benefício concedido na via judicial, caso demonstrado o fim da incapacidade laboral. Cita-se trecho do voto vencedor:

É dever do INSS rever os benefícios previdenciários concedidos em decorrência da incapacidade para o trabalho, mesmo no caso em que a concessão resulte de sentença judicial, conforme previsto no art. 71 da Lei 8.213/91: [...]

No caso, o benefício concedido judicialmente, de auxílio-doença, é por essência temporário, transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.

Portanto, está implícito na sua concessão - inclusive por sentença - que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade.

Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Se o segurado discordar do procedimento da administração - o que não ocorre necessariamente - deve socorrer-se novamente do Judiciário, como sucede no caso dos autos.

Admitir-se que o INSS somente poderia sustar o benefício depois do reconhecimento judicial da recuperação da capacidade do segurado seria dar tratamento diferenciado ao segurado em detrimento dos demais segurados, que receberam o benefício através da via administrativa, bem como teria o risco de proporcionar um enriquecimento sem causa ao segurado, caso venha a ser reconhecida judicialmente a cessação da incapacidade, depois de uma longa tramitação do processo. Além disso, estimularia indevidamente o segurado a ingressar diretamente com pedido de auxílio-doença perante a Justiça, para manter indefinidamente o benefício, até novo julgamento⁶³.

63 BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. Embargos infringentes nº 1999.04.01.0247 04-6, da 3ª Seção. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Orlando Locatelli. Relator: Dr. João

A citada decisão foi tomada como parâmetro nos casos seguintes para dirimir semelhantes discussões⁶⁴. Também há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região primando pela isonomia, entre os quais merece destaque o julgamento da Apelação Cível 98.03.074549-2, do qual se extrai:

Assim, ainda que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez tenham sido concedidos por decisão judicial, o beneficiário sujeita-se às mesmas regras e condições dos demais, ou seja, deverá submeter-se a exames, processos de recuperação ou reabilitação, na forma do que dispõe a lei previdenciária.

É absolutamente errônea a idéia de que somente outra sentença judicial pode revogar o benefício concedido⁶⁵.

Não pode existir tratamento diferenciado entre o segurado que recebe o benefício em função de decisão judicial e aquele que obteve o benefício administrativamente. A revisão administrativa prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 é consequência legal da concessão de benefício por incapacidade, ocorra ela por sentença ou por ato administrativo.

A idéia de que seria necessária uma ação revisional, nos moldes do artigo 471, inciso I do CPC, resta, portanto, afastada. Embora exista coisa

Surreaux Chagas. Porto Alegre, 21 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

64 _____. Tribunal Regional da 4ª Região. Agravo de instrumento nº 2005.04.01.033292-1, da 6ª Turma. Agravante: Telmo Caravetta. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 14 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação cível nº 2001.72.02.002981-0, da 5ª Turma. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Alcemir Kowalski. Relator: Dr. Otávio Roberto Pamplona. Porto Alegre, 31 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Reexame necessário cível nº 2002.04.01.011630-5, da 5ª Turma. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social. Réu: Agenor Dandolini. Relator: Dr. Antonio Albino Ramos de Oliveira. Porto Alegre, 28 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação cível nº 1999.71.12.001399-0, da 5ª Turma. Apelante: Avelina Silveira dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Tadaaqui Hirose. Porto Alegre, 13 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

65 _____. Tribunal Regional da 3ª Região. Apelação cível nº 98.03.074549-2, da 1ª Turma. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Luiz Carlos Lucas. Relator: Dr. Santoro Facchini. São Paulo, 15 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

julgada nas sentenças sobre benefício previdenciário por incapacidade, prevalece a necessidade atender o direito substancial. O INSS deve e pode realizar perícias periódicas, mesmo em benefícios concedidos por sentença, a fim de verificar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral. Verificado fato novo, pode a Autarquia transformar o benefício para outra espécie ou também extingui-lo, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Não fosse assim,

Caso o segurado se sinta prejudicado, poderá buscar a tutela jurisdicional, em uma nova demanda. A ação que poderá ser proposta não é uma revisional, mas sim uma outra ação, fundada em causa de pedir diversa.

Em decorrência da função positiva da coisa julgada, no julgamento do novo pedido, a sentença anterior deverá ser observada. O resultado de procedência ou improcedência deverá ser considerado no julgamento posterior da ação de restabelecimento do benefício. A resolução da nova lide deverá se harmonizar com a sentença transitada em julgado, não podendo ser absolutamente contrária.

Elucida-se através de exemplo: a sentença condenou o INSS a pagar o benefício por incapacidade laboral. Passados alguns meses, o segurado é submetido a perícia consoante o artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, no qual fica constatada a recuperação da capacidade laboral. Cessado o benefício, o segurado ingressa novamente em juízo. A decisão posterior não pode julgar improcedente o pedido sob o fundamento que o autor nunca ostentou qualidade de segurado, sob pena de contrariar a primeira, que está petrificada pela coisa julgada. Se o autor esteve no gozo de benefício previdenciário em razão de sentença anterior, tem qualidade de segurado e a manterá essa até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade (artigo 13, II do Decreto n.º 3.048/99).

Suponha-se, por exemplo, que o segurado está em gozo de auxílio-doença concedido por sentença transitada em julgado. Chamado para a o exame médico periódico, foi constatada a capacidade laborativa. Não se questiona se a decisão que concedeu o benefício estava certa ou errada: apenas se constata fato novo e se cessa o benefício. O segurado pode aceitar o ato administrativo e retornar ao trabalho, ou pode ajuizar uma nova ação a fim de ver o seu benefício restabelecido.

Se a nova sentença, não estará desconstituindo ou alterando a primeira, pois não deixa de considerar a decisão judicial anterior: apenas reconhece os fatos supervenientes e a sua subsunção a norma.

A solução é igualmente aplicável às sentenças de improcedência, fundadas na ausência de incapacidade laboral. Alterada a situação de fato, o segurado pode procurar o INSS e requerer novamente o benefício. Se entender incorreta a decisão administrativa, pode ajuizar nova demanda, com outra causa de pedir (fato superveniente). Se comprovada a modificação no *status quo* não cabe alegar coisa julgada, pois esta não se cristaliza com relação a fatos futuros.

Repise-se: não se trata de ajuizar novamente a mesma demanda. As partes podem ser as mesmas, o pedido semelhante – diferindo especialmente nas datas – mas o fato novo constitui nova causa de pedir, o que é suficiente para diferenciar as duas ações, inexistindo ofensa a coisa julgada.

3 CONCLUSÃO

A coisa julgada é a qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito não mais sujeita a recurso. Implica na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial. Trata-se de instituto garantido pela Constituição Federal para a promoção da segurança jurídica e da paz social.

A sentença contém uma norma jurídica concreta que espelha os fatos e o direito existentes em certo momento. Dessa feita, a coisa julgada somente impede novo julgamento e vincula as partes enquanto permanecerem inalterados os elementos da relação jurídica decidida.

A questão ganha relevância quando o direito material enquadra-se na categoria das relações jurídicas continuativas. Diz-se relação jurídica continuativa aquela que estabelece uma obrigação homogênea de trato sucessivo, projetando-se no tempo. Geralmente é caracterizada por prestações periódicas, como ocorrem nas relações de alimentos, locatícias, tributárias e previdenciárias.

A exemplo do que ocorre nas demais relações continuativas, a sentença que resolve pedido de benefício por incapacidade, analisando o mérito, e determinando as conseqüências jurídicas decorrentes faz, sim, coisa julgada material. A decisão, nos limites do que foi deduzido, ou poderia ter sido deduzido pela parte à época, transita em julgado, tornando-se indiscutível para a situação existente naquele dado instante.

Como decorrência da sentença de procedência, surgem anexos os deveres: para o INSS, de revisar periodicamente o benefício, a fim de

avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho que gerou a concessão (art. 71 da Lei n.º 8.212/91); para o segurado, de se submeter ao exame médico, sob pena de suspensão dos pagamentos (art. 101 da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91 prevê fatos específicos – o retorno voluntário ao trabalho, a recuperação da capacidade, a reabilitação – que motivam a cessação do benefício. Também enuncia fatos – a consolidação das lesões, ou a invalidez permanente – que determinam a transformação em outro benefício.

A revisão de que tratam os artigos 71 Lei n.º 8.212/91 e 101 da Lei n.º 8.213/91 serve apenas para a verificação de tais fatos. A alteração da relação previdenciária decorre da modificação do estado de fato e, por isso, é imediata e automática. A percepção de que um fato novo pode fazer cessar automaticamente um benefício concedido por sentença transitada em julgado é um reflexo da estrutura marcadamente temporal do próprio direito material.

Por essa razão, a ação revisional prevista no artigo 471, I do CPC é inadequada às sentenças que tratam de benefício por incapacidade. Do ponto de vista pragmático, exigir a propositura de ação revisional inviabilizaria a atividade do INSS, pois teria de submeter à apreciação do Judiciário todos os fatos supervenientes, ficando impedido de cessar ou transformar o benefício. Isso certamente fomentaria lides desnecessárias, contrariando um dos próprios objetivos do processo, qual seja, a pacificação.

Ademais, a ação revisional é providência excepcional, necessária somente quando a relação de direito material exigir uma nova demanda judicial para certificar a sua alteração. Isso ocorre nas ações de alimentos, por força do artigo 1.699 do Código Civil. Entretanto, as normas previdenciárias não trazem semelhante disposição. Ao contrário: o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 prevê um mecanismo específico para verificação periódica das condições para a manutenção, obrigando a revisão administrativa de todos os benefícios, “ainda que concedidos judicialmente”.

De outro lado, observa-se que a lei previdenciária preocupou-se em dispensar igual tratamento para todos os segurados, tenham eles obtido seus benefícios por ordem judicial ou não. A igualdade entre os segurados é princípio que se extrai do parágrafo primeiro do artigo 201 e do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa sorte, o direito processual não pode ser usado como obstáculo para , não pode ser compreendido como mera técnica mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais

Portanto, a idéia de que seria necessária uma ação revisional, nos moldes do artigo 471, inciso I do CPC, resta afastada. Embora exista coisa julgada nas sentenças sobre benefício previdenciário por incapacidade, prevalece a necessidade atender o direito substancial. O INSS deve e pode realizar perícias periódicas, mesmo em benefícios concedidos por sentença, a fim de verificar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral. Verificado fato novo, pode a Autarquia transformar o benefício para outra espécie ou também extingui-lo, sem que isso implique ofensa à coisa julgada.

Caso o segurado não concorde com o resultado da revisão administrativa – o que nem sempre ocorre – poderá pedir a tutela jurisdicional através de nova ação, com nova causa de pedir e pedido. A sentença anterior permanece indiscutível. A nova sentença não desconhece, tampouco contraria a anterior. Vai analisar se houve lesão a direito em um ato administrativo novo: o que detectou capacidade para o trabalho, o que transformou o benefício para outra espécie, o que concluiu a reabilitação profissional, etc.

Orientando-se pelo formalismo valorativo, a solução aqui proposta é a que melhor se harmoniza com o direito substancial. Na medida em que seja utilizada na prática forense, novas dúvidas serão levantadas e o interesse acadêmico crescerá. Fomentando o debate, as ações previdenciárias serão reconhecidas pelas suas especificidades, contribuindo para a melhor compreensão do processo civil e a efetiva realização do direito substancial.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil: arts. 444 a 475*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jun. 2008.

_____. *Decreto-Lei n.º 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2008.

_____. *Lei n.º 5.478*, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2008.

_____. *Lei n.º 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2008.

_____. *Lei n.º 8.212*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

_____. *Lei n.º 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n.º 239*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 31 ago. 2008.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. Apelação cível n.º 1115028/SP, da 7ª Turma. Apelante: Jorge da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Walter do Amaral. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>> Acesso em: 10 out. 2008.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.039335-4, da 9ª Turma. Agravante: Paula Naves Noel. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dra. Marianina Galante. São Paulo, 2 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. Apelação cível n.º 98.03.074549-2, da 1ª Turma. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Luiz Carlos Lucas. Relator: Dr. Santoro Facchini. São Paulo, 15 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação cível nº 2005.72.13.000201-3, da Turma Suplementar. Apelante: Ademar Siebel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 26 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 10 out. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Agravo de instrumento nº 2005.04.01.033292-1, da 6ª Turma. Agravante: Telmo Caravetta. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 14 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação cível nº 2001.72.02.002981-0, da 5ª Turma. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Alcemir Kowalski. Relator: Dr. Otávio Roberto Pamplona. Porto Alegre, 31 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Reexame necessário cível nº 2002.04.01.011630-5, da 5ª Turma. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social. Réu: Agenor Dandolini. Relator: Dr. Antonio Albino Ramos de Oliveira. Porto Alegre, 28 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação cível nº 1999.71.12.001399-0, da 5ª Turma. Apelante: Avelina Silveira dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Dr. Tadaaqui Hirose. Porto Alegre, 13 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. Embargos infringentes nº 1999.04.01.0247 04-6, da 3ª Seção. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Orlando Locatelli. Relator: Dr. João Surreaux Chagas. Porto Alegre, 21 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. v. I. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. I. Campinas: Bookseller, 1998.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. V. II. Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 7-45, julho-dezembro/2001. p. 7-45.

_____. Eficácia e autoridade da sentença no juízo demarcatório-divisório. *Revista de processo*, São Paulo, ano 19, n. 76, p. 20-35, out.-dez. 1994.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista de processo*, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 9-27, abr.-jun. 1991.

FAZZALARI, Elio. Il camino della sentenza e della cosa giudicata. *Rivista di diritto processuale*, Padova, ano XLIII, n. 3, p. 589-597, jul.-set. 1988.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Coisa julgada – ação de revisão – art. 471, I do CPC. *Revista de processo*, São Paulo, ano 19, n. 75, p. 244-245, jul.-set. 1994.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, João de Castro. *Limites objetivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Atlas, 1968.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista Forense*, São Paulo, v.102, n.388, p.51-78, dez. 2006.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Conteúdo interno da sentença: eficácia e coisa julgada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 133-146.

_____. Coisa julgada e declaração. In *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 81-89.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 175-183.

_____. Eficácia Preclusiva da coisa julgada material no sistema do Processo Civil Brasileiro. In *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 97-109.

_____. Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. In *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 185-191.

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 90-96.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Eficácia e coisa julgada: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil: análise, crítica e atualização*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

PUGLIESE, Giovanni. “Giudicato Civile”. Verbete in *Enciclopedia del Diritto*, V. XVIII, Milano, Giuffrè Editore, p. 727-893.

ROCHA, Daniel Machado da. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral. In: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio (Coord.). *Curso de Especialização em Direito Previdenciário*. V. II. Curitiba: Juruá, 2007. p. 267-303.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. Sentença cível e coisa julgada. *Cadernos Ajuris* 3.1975.

SALOMÃO, Jorge. *Da coisa julgada nas ações de estado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. v. I. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

